



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI I do C. TST assegura o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em condições de risco equivalente ao do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade meramente consumidora de energia elétrica. No caso em apreço, a perícia elaborada para investigar as condições de trabalho do Reclamante atestou a existência de risco intermitente, pois as atividades de montagem de painéis elétricos para as máquinas produzidas na empresa, a instalação deles nas máquinas e os ajustes e testes realizados ensejavam contato com cabeamentos energizados, sem qualquer tipo de proteção. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes e Recorridos **MACLINEA S.A. MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS** e **LUAN ELIAS CAMPOS NAVARRO (RECURSO ADESIVO)**.

I. RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

**CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)**

Inconformadas com a r. sentença de fls. 397/407, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 412/413, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **Luciene Cristina Bascheira Sakuma**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A Reclamada, através do recurso ordinário de fls. 415/423, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) adicional de periculosidade; b) dano moral; e c) honorários assistenciais.

Custas recolhidas à fl. 424 e depósito recursal efetuado à fl. 426.

Contrarrazões apresentadas às fls. 428/432.

O Reclamante, através do recurso ordinário adesivo de fls. 433/436, postula a reforma da r. sentença quanto ao assédio moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 438/440.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

**CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Reclamante manteve com a Ré dois contratos de trabalho: o primeiro, de 15.08.07 a 06.05.10, e o segundo, de 16.06.10 a 20.04.11, sempre como técnico eletricitista.

Afirmou, na inicial, que, em ambos os contratos, exercia manutenção de subestação, produção de máquinas, montagem de painéis e armários elétricos, fiação elétrica de máquinas, programação, parametrização e liberação final de máquinas para madeiras, atividades que, segundo aduz, expunham-no a corrente contínua e alternada, com alta potência elétrica (15.000, 220 e 380 Volts). Postulou o pagamento de adicional de periculosidade por todo o lapso em que trabalhou para a Ré, incluindo os dois contratos.

Em contestação, a Ré alegou que *"o Reclamante jamais laborou em contato com inflamáveis, explosivos e/ou eletricidade, nem tampouco desenvolveu atividades perigosas e danosas a sua saúde, até porque nunca executou a manutenção de subestação, visto que laborava na produção e não na manutenção"* (fl.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

193). Argumentou que "*na fábrica em que o Reclamante laborava não há tensão superior a 2.300 volts alternados, o que já é suficiente para demonstrar que o obreiro falta com a verdade ao mencionar que laborou em alta tensão elétrica (15.000 volts)*" (fl. 193).

O pedido foi parcialmente acolhido, aos seguintes fundamentos:

Alega o reclamante que nos dois contratos de trabalho celebrados com a ré trabalhou no cargo de técnico eletricista, realizando atividades de manutenção de subestação, produção de máquinas, montagem de painéis e armários elétricos, fiação elétrica de máquinas, programação, parametrização e liberação final de máquinas para madeiras, expondo-se a corrente elétrica contínua e alternada, com alta potência elétrica, o que colocava em risco em saúde e integridade física. Assim, sustentando ter laborado em situações de risco elétrico, postula o pagamento do adicional epigrafado e seus reflexos.

A reclamada argumenta que o autor jamais esteve exposto a qualquer agente de risco e tampouco laborava em contato com eletricidade, explosivos ou inflamáveis, sendo que trabalhava no setor de produção e não no de manutenção. Aduz que no estabelecimento em que o autor trabalhava não há tensão superior a 2.300V alternados, sendo equivocada a assertiva obreira de que houve labor em alta tensão elétrica, bem como que o autor não faz prova de suas alegações.

Às fls. 183 e 188 a ré juntou cópias de termos de controle de EPIs fornecidos pela empregadora ao autor; e às fls. 184-187 juntou cópia de laudo de avaliação ambiental no setor de montagem elétrica. Estes documentos foram impugnados pelo autor nos termos aduzidos à fl. 295.

A testemunha ANDRÉ SANTOS DE LIMA BATISTA, trazida pelo autor, relatou: "1) trabalhou para a reclamada por 45/50 dias ou no máximo 60 dias, com contrato por prazo indeterminado, como técnico eletricista, e fazia a montagem de painel, montagem de máquinas e testes; 2) o depoente trabalhou em 2009 ou 2010, e trabalhou junto com o autor; 3) o autor montava painéis, montava máquinas, fornos e fazia o teste; 6) a potência do forno era de aproximadamente 15.000 watts e era a mais alta, sendo que as outras máquinas tinham potência de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

motor; 7) o autor trabalhava com variação de amperes; 13) na montagem de painéis não há eletricidade, somente há quando é feito o teste" (fls. 296-297).

E a testemunha CLODOALDO ANTUNES FREITAS, trazida pela ré, afirmou: "1) trabalha para a reclamada desde 10/08/2005, e hoje exerce a função de encarregado de setor, mas não foi encarregado do autor na época, e só trabalhava na mesma equipe, assim como Alan e a testemunha André; 13) no início o autor era auxiliar, fazendo estágio pelo Senai por um ano e meio, e nesta época fazia fiação e pré-montagem, e no segundo período, quando efetivado, ele já fazia painéis, máquinas e testes finais, e no teste com eletricidade a voltagem máxima era 380; 14) o autor nunca trabalhou com o formo; 15) o depoente fazia montagem de painéis, fiação, programação e teste final, mesmas atividades do autor quando efetivou" (fl. 297).

Determinada a produção de prova pericial para averiguação da periculosidade no ambiente laboral (fl. 298), o perito judicial declarou em seu laudo técnico que o autor, quando realizava ajustes no transformador das máquinas de secagem de madeira, ficava exposto a risco de acidente com eletricidade (vide fl. 356).

Nada obstante as impugnações feitas pela empresa ao trabalho pericial, denota o Juízo que estas se restringiram a colocar em xeque o enquadramento legal da situação fática constatada na perícia. Todavia, discorda o Juízo da tese patronal nesse sentido, haja vista a proteção da higidez física do trabalhador que labora submetido a risco elétrico em seu ambiente de trabalho ser o real escopo legal do pagamento do adicional de periculosidade, aplicando-se por analogia no caso concreto as disposições legais pertinentes a trabalho em sistema elétrico de potência.

Dessarte, condena-se a reclamada ao pagamento do adicional previsto no art. 193, § 1º, da CLT (que integra a remuneração para todos os efeitos legais), bem como de seus reflexos em indenização do aviso prévio do segundo contrato de trabalho, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + multa rescisória de 40% (esta somente quanto ao segundo contrato de trabalho). Indevidos reflexos em DSRs, por se tratar o autor de empregado mensalista e por remunerar o adicional deferido todos os dias de cada mês em que procedida sua quitação, inclusive os dias de descanso semanal.

Acolho em parte. (fls. 398/399 - grifos acrescidos).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

**CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)**

Insurge-se a Reclamada, alegando que, quando o Autor realizava ajustes no transformador das máquinas de secagem de madeira, frisa, de forma eventual, a máquina estava desligada, como confirmou até mesmo a testemunha de indicação obreira.

Afirma que os transformadores eram revestidos por uma capa de acrílico, sustentando incorreta a informação trazida pelo perito no sentido de que não possuem qualquer proteção.

Explica que, quando da realização dos testes, o Autor já não estava em contato com a máquina, bem como não se poderia considerar como área de risco aquela onde ele permanecia, pois a energia elétrica estava apenas dentro dos dispositivos da máquina.

Ainda, aduz que a testemunha Clodoaldo confirmou a baixa voltagem das máquinas.

Argumenta que, durante o primeiro contrato de trabalho, o Reclamante laborava na condição de aprendiz, acompanhando o profissional responsável, e, portanto, não mantinha contato com agentes perigosos.

Aduz que as máquinas em que trabalhava o Reclamante eram de 380 Volts, ou seja, de baixa voltagem, não caracterizando, a seu ver, atividade de risco.

Por tais razões, impugna o laudo pericial e postula a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

Se mantida a condenação, postula que se limite ao período do segundo contrato de trabalho, ao argumento de que, no primeiro, o Reclamante laborava como aprendiz e, assim, sem contato direto com qualquer situação de risco ou agente perigoso.

Analisa-se.

O direito ao **"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas"** foi assegurado aos trabalhadores, através do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O "caput" do art. 193 da CLT assim dispôs sobre o adicional de periculosidade:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A Súmula nº 364 do C. TST estabelece:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (grifos acrescidos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

Acrescente-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI I do C. TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003). É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (grifos acrescidos).

A periculosidade, para ser admitida, necessita de conhecimentos técnicos e científicos que normalmente fogem do conhecimento do julgador. Para evitar arbitrariedades e em superação - falta de instrução técnica dos julgadores, o próprio legislador estabeleceu a necessidade de perícia (art. 195 da CLT - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.) para a classificação e caracterização da insalubridade, impondo ao juiz a designação de perito habilitado para tal avaliação (§ 2º do citado artigo - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.).

Realizada prova técnica, o perito apresentou as seguintes fundamentação e conclusão:

5. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO e ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

O Reclamante para exercer sua função de Técnico Eletricista F, trabalhava no Setor de Montagem da empresa, o qual envolve os Sub-Setores de Pré-Montagem e de Elétrica da empresa.

Fazendo parte de uma equipe de cerca de 12 funcionários, o Reclamante efetuava a pré-montagem e montagem de painéis elétricos das máquinas fabricadas na empresa, a instalação dos mesmos nas máquinas, e a parametrização e os testes de funcionamento, com os mesmos já energizados.

Máquinas destinadas à secagem de madeiras, utilizam uma luz ultra-violeta, a qual é alimentada por um Transformador instalado na máquina, que recebe energia em 380 Volts de Corrente Alternada e a transforma em até 2.500 Volts de Corrente Alternada.

A montagem de cada painel elétrico e seu funcionamento final na máquina, dependendo para qual máquina se destina, demora em torno de um dia a até cinco dias. Desse tempo, metade era utilizado pelo Reclamante no start up da máquina, ou seja, na parametrização e testes de funcionamento.

Nessa parametrização e testes de funcionamento, o Reclamante tinha que atuar diretamente no local onde existente o Transformador, cuja voltagem chega a até 2.500 Volts de Corrente Alternada. Quando a máquina está pronta, testada e em funcionamento, os bornes desse transformador são protegidos com uma placa acrílica, o que não ocorre quando do start up, os quais ficam livres para os ajustes necessários.

(...)

6.4. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ELETRICIDADE

6.4.1. A Lei nº 7.369 de 20/09/85 e o Decreto nº 93.412 de 14/10/86, instituiu e regulamentou a concessão do Adicional de Periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 7.369 estabelece: "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".

6.4.2. O Decreto nº 93.412 condiciona em seu quadro de atividades o direito ao adicional aos trabalhadores que exerçam atividades no que denomina "Sistema Elétrico de Potência", o qual compreende, segundo a NBR 5460 da ABNT, "o conjunto de todas as instalações e

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica".

6.4.3. De acordo com o Decreto nº 93.412, interpretado conforme a NBR 5.460, terão direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores que desempenham atribuições nas áreas consideradas de risco, enquadrados nos itens I e II do art. 2º e desde que, conforme previsto no § 3º do referido artigo, não disponham de técnicas e equipamentos de proteção que venham a eliminar os riscos resultantes das atividades.

O empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

Inciso I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

Inciso II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

6.4.4. A interpretação do Decreto nº 93.412 não deixa dúvidas quanto ao dimensionamento das áreas de risco para fins de aplicação da Lei nº 7.369, uma vez que restringe a concessão do adicional aos trabalhadores que atuem em redes elétricas integrantes do "Sistema Elétrico de Potência". Em Quadro anexo ao Decreto, no item "3", estão discriminadas as atividades e respectivas áreas de risco.

Pelo apurado durante as diligências, embora o Reclamante efetuasse a montagem de painéis elétricos para as máquinas produzidas na empresa, a instalação dos mesmos nas máquinas, e os ajustes e testes com os mesmos energizados, entende o Perito que, a única situação em que havia algum risco ao Reclamante, seria quando efetuava a regulação dos Transformadores instalados nas máquinas de secagem de madeira, os quais alimentam uma lâmpada ultra-violeta, e, para tal, ocorre a transformação interna da voltagem de 380 para até 2.500 Volts de Corrente Alternada. Os ajustes eram efetuados em cabeamentos energizados com 2.500 Volts, e não possuíam qualquer tipo de proteção.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

7. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE (fls. 303 e 304 dos autos) - Transcritos como foram formulados.

(...)

2. O Autor efetuava a produção e manutenção de máquinas, montagem de painéis e armários elétricos, fiação elétrica de máquinas, programação, parametrização e liberação final de máquinas para madeiras na Reclamada?

R. Sim, com exceção da programação, sendo que a manutenção de máquinas ocorria uma vez a cada cerca de dois meses.

3. Qual a voltagem de entrada e potência elétrica de cada uma das máquinas, painéis e armários elétricos e equipamentos?

R. 220 a 380 Volts de Corrente Alternada.

4. Existem transformadores em tais máquinas? Em caso afirmativo qual a majoração de energia (volts) observada?

R. Sim, quando existe uma lâmpada ultra-violeta nela instalada. A voltagem interna se eleva para até 2.500 Volts de Corrente Alternada.

5. Quando dos testes e manutenção das máquinas e equipamentos estas permaneciam funcionando com corrente alternada, tensão contínua e rede energizada?

R. Energizados com corrente alternada.

(...)

8. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA (fls. 306 e 307 dos autos) - Transcritos como foram formulados.

(...)

3. O Autor utilizava algum tipo de EPI? Quais?

R. No entendimento do Perito, na análise da Periculosidade, os riscos são inerentes às atividades, não havendo EPI que sejam totalmente eficazes na prevenção de acidentes e na proteção do trabalhador.

4. Quais eram os locais em que se desenvolviam estas atividades?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

R. No Setor de Montagem/Elétrica da empresa.

5. O Autor, no exercício de sua função, ficava exposto a algum sistema elétrico de alta tensão?

R. Sim, quando trabalhava com painéis elétricos destinados a máquinas destinadas à secagem de madeiras, e possuíam luz ultra-violeta.

6. Se positivo, qual era o tempo de exposição, e em qual atividade? Qual a tensão dissipada?

R. Várias vezes, durante o start up de cada máquina, que pode demorar de cerca de meio dia a até dois dias e meio.

(...)

9. PARECER TÉCNICO

De acordo com os levantamentos efetuados por ocasião das diligências, além das informações constantes nos autos, analisando as atividades de Técnico Eletricista F, desenvolvidas pelo Reclamante, e os locais por ele freqüentados, não se enquadram naqueles previstos no Quadro de Atividades / Áreas de Risco constantes do Anexo ao Decreto nº 93.412 de 14/10/86, que regulamentou a Lei nº 7.369 de 20/09/85. No entanto, pelas características do equipamento Transformador, existente nas máquinas destinadas à secagem de madeira, os quais alimentam uma lâmpada ultra-violeta, que necessitam de uma voltagem de até 2.500 Volts de Corrente Alternada, por não possuírem proteções para o cabeamento energizado, as tarefas de parametrização e testes de funcionamento, eram executadas em condições de risco à sua integridade física. Assim, embora não haja um perfeito enquadramento nos normativos vigentes, É O PARECER DO PERITO que O RECLAMANTE, QUANDO REALIZAVA OS AJUSTES NO TRANSFORMADOR DAS MÁQUINAS DE SECAGEM DE MADEIRA, FICAVA EXPOSTO A RISCOS DE ACIDENTE, PODENDO OCORRER INCAPACITAÇÃO, INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE. (fls. 349/356 - grifos acrescidos).

E, ainda, em resposta aos quesitos complementares,
esclareceu:

1- O decreto nº 93412/86 determina a periculosidade voltada a exposição da energia em equipamentos inseridos no sistema elétrico de potência?

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

R. Sim.

2- O autor realizava atividades voltadas à geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica?

R. Não.

3- O que são transformadores? São equipamentos destinados a conversão da tensão elétrica?

R. Sim.

4- No caso do autor, o mesmo tinha contato com transformadores?

R. Sim.

5- Tais equipamentos poderiam estar energizados? O fato deste equipamento estar energizado é diferente dos demais equipamentos estarem energizados?

R. Sim. Na avaliação do Perito sim, pois, a tensão existente nos Transformadores, em barramentos que ficavam desprotegidos, poderia ser de até 2.500 Volts de Corrente Alternada.

6- No caso da empresa, os transformadores citados fazem parte do SEP?

R. Não.

7 - Ficando certo que tais equipamentos não pertencem ao SEP, a exposição ao mesmo determina a periculosidade?

R. Na avaliação do Perito, os riscos à integridade física do Reclamante existiam em suas atividades.

8- Os transformadores dispõem de sistemas de proteção?

R. Sim. No entanto, pelo analisado durante as diligências, os componentes do Transformador, com voltagens de até 2.500 Volts, ficavam desprotegidos durante os testes realizados pelo Reclamante.

9- Os cabos das bobinas elétricas dos transformadores são revestidas com verniz isolante? Este equipamento atende a NR-10?

R. Tal proteção não anula o risco do choque elétrico. Em complemento, veja resposta ao quesito complementar "8", anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

10- É possível caracterizar a periculosidade mesmo não havendo o perfeito enquadramento à regulamentação como citado no parecer final do laudo?

R. No item 9 do Laudo Pericial entregue, às fls. 355 e 356 dos autos, foi emitido um Parecer Técnico, indicando ao Juízo o risco existente à integridade física do Reclamante. (fls. 372/373).

A prova produzida demonstra, inequivocamente, que o Reclamante estava exposto a atividade perigosa, consistente no risco elétrico.

Explicou o perito, que apesar de as atividades não serem realizadas em sistema elétrico de potência, estas expunham o Autor a condições de risco acentuado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI I do C. TST, antes transcrita.

O Decreto nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, determina o pagamento do respectivo adicional para labor desempenhado em área de risco, senão vejamos:

Art. 2º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

(...)

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

(...)

§ 2º. São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. (grifos acrescidos).

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Todavia, somente seria possível desconsiderá-lo diante da absoluta incongruência com os demais elementos dos autos ou diante da produção de prova especialmente robusta, em especial, prova técnica de igual magnitude. Contudo, não se percebem nos autos quaisquer das situações apontadas, não se podendo, assim, invalidar o trabalho técnico.

O perito esclareceu que, quando o Autor realizava os testes, as máquinas estavam energizadas, elevando-se a voltagem até 2.500 Volts de corrente alternada. Disse que, quando o Autor trabalhava com os painéis elétricos destinados a máquinas de secagem de madeiras, ficava exposto a sistema elétrico de alta tensão.

Ainda, explicou que as placas acrílicas que protegiam os transformadores somente eram colocadas quando as máquinas estavam prontas e testadas, mas, antes disso, quando do "start up", ficavam livres, leia-se, sem proteção, para a realização dos ajustes necessários.

Por fim, não se sustenta a tese de que o Autor laborou, no primeiro contrato, como aprendiz, porque inovatória (fls. 89/91).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

**CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)**

Evidenciado o labor habitual e intermitente em área de risco, correta a r. sentença que determinou o pagamento do adicional de periculosidade, subsumindo-se a hipótese àquela prevista na primeira parte da Súmula nº 364 do C. TST.

Mantém-se.

**DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL (ANÁLISE
CONJUNTA DOS RECURSOS)**

O Reclamante alegou, na inicial, que, "*em razão de doença psicológica (transtorno afetivo bipolar), que o levou a afastar-se do trabalho pelo INSS por 3 (três) meses, era constantemente assediado moralmente por seus encarregados e superiores, que o apelidaram de 'gardenal' e 'bipolar', além de fazerem diversas colocações e brincadeiras maldosas em tal sentido, as quais vieram a prejudicar ainda mais sua saúde mental, fazendo que se sentisse humilhado, constrangido e, conseqüentemente, lhe causando estresse emocional e angústia*" (fl. 04). Ao argumento de ter sido vítima de assédio moral, postulou indenização por danos morais.

O pleito indenizatório foi deferido, aos seguintes fundamentos:

Requer o autor indenização por danos morais, relatando que era constantemente assediado moralmente por seus encarregados e superiores no trabalho em razão de doença psicológica que lhe acometeu, tendo sido apelidado de "gardenal" e "bipolar" e havendo colocações e brincadeiras maldosas em tal sentido que vieram a prejudicar ainda mais sua saúde mental, fazendo com que se sentisse humilhado e constrangido e lhe causando estresse emocional e angústia.

fls.16



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

A ré aduz que o autor não indica quais prejuízos sofreu, que o autor laborou para outra empresa após solicitar sua dispensa e depois voltou à reclamada, não sendo crível o abalo psicológico informado na causa de pedir, e que não há provas dos danos e dos fatos alegados.

Para a reparação a título de danos morais, é necessário se demonstrar a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem do trabalhador, no contexto da relação de trabalho ou emprego (CF, art. 5º, X).

Já o assédio moral se configura por uma série de atitudes que se repercutem no tempo, citando-se como exemplos ofensas diretas ao trabalhador, comentários maldosos, ou irônicos, críticas infundadas ao trabalho, ausência de tarefas durante a jornada, isolamento do trabalhador, enfim, atitudes que se repetem no tempo e que, pouco a pouco, vão enfraquecendo a autoconfiança do empregado, levando-o a situações psicológicas que muitas vezes acabam se traduzindo em depressões, quadros patológicos mais graves e até mesmo fazem com que o trabalhador, não suportando a situação vivenciada no ambiente de trabalho, acabe solicitando o seu desligamento da empresa.

Nas palavras de ALICE MONTEIRO DE BARROS:

"Inicialmente, os doutrinadores definiam o assédio moral como 'a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, com quem mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego...

O assédio moral não se confunde com outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima."

Os doutrinadores citam, ainda, que o comportamento do assediador pode ser caracterizado por meio de "técnicas de relacionamento" (por exemplo, a comunicação ao assediador com a vítima por meio de bilhetes, ou ignorância da vítima); ou "técnicas de isolamento" (por exemplo, quando a vítima recebe funções ou atividades que a isolam dos demais companheiros); ou "técnicas de ataque" (por exemplo, quando a vítima é desacreditada ou desqualificada perante os companheiros de trabalho, com atribuição de tarefas que não são

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

possíveis de serem cumpridas); e até mesmo "técnicas punitivas", quando se exagera, por exemplo, na punição de uma falta não tão grave.

Nesse sentido, afirmou a testemunha ANDRÉ SANTOS DE LIMA BATISTA, trazida pelo autor: "1) trabalhou para a reclamada por 45/50 dias ou no máximo 60 dias, com contrato por prazo indeterminado, como técnico eletricista, e fazia a montagem de painel, montagem de máquinas e testes; 2) o depoente trabalhou em 2009 ou 2010, e trabalhou junto com o autor; 9) viu o autor ser ridicularizado em razão de tomar remédio controlado, e o apelido mais freqüente era 'gardenal', e também ficavam dizendo para ele pegar um disjuntor 'bipolar', enfatizando a palavra bipolar e as brincadeiras partiam de Clodoaldo e Alan, que fazia parte da equipe; 10) o encarregado não fazia nada para resolver e dizia para o autor resolver o problema com eles; 11) o autor ficava constrangido, largava o trabalho e saía dali para se recompor; 15) o autor não brincava com os colegas, era tímido e de pouca conversa" (fls. 296-297).

E a testemunha CLODOALDO ANTUNES FREITAS, trazida pela ré, relatou: "1) trabalha para a reclamada desde 10/08/2005, e hoje exerce a função de encarregado de setor, mas não foi encarregado do autor na época, e só trabalhava na mesma equipe, assim como Alan e a testemunha André; 2) o depoente tinha conhecimento de que o autor tomava remédio controlado; 3) indagado se fazia brincadeiras com o autor, respondeu que não fez e se fez não se recorda; 4) sempre tinha brincadeiras a respeito do autor, mas não lembra especificamente do apelido 'gardenal'; 5) nunca chamou o autor por este apelido e nem viu Alan chamar; 6) não presenciou a testemunha André fazendo brincadeiras com o autor; 7) antes do seu afastamento o autor também brincava com os colegas, mas depois que ele voltou ele parou de brincar e a equipe também no que tange a ele, porque aí não tinha mais abertura para isso; 8) no setor eram comuns as brincadeiras, e todos tinham apelidos, mas atualmente as brincadeiras diminuíram; 9) não se recorda do autor ter dado apelido para algum funcionário; 17) o depoente tinha o apelido de 'cabeção', mas não se incomodava com isso, e hoje não tem mais, até pela função que exerce" (fl. 297).

O que se pode depreender do conjunto probatório é que, apesar de não haver confirmação segura de reiterada conduta abusiva por parte do preposto CLODOALDO, ao menos se confirma a ocorrência dos fatos narrados na causa de pedir em relação ao preposto ALAN, havendo fortes indícios de que a submissão do reclamante a situações vexatórias



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

se deu de modo habitual em ambos os contratos de trabalho e certamente implicou em prejuízo a seus direitos de personalidade, em especial sua dignidade, sua imagem e sua honra no âmbito profissional.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que a celebração de novo contrato de trabalho, mesmo após anterior exposição a situações de humilhação e constrangimento em face da mesma empregadora, não se presta a elidir o dever de indenizar conduta abusiva, presumindo-se a boa-fé subjetiva do empregado em desenvolver suas atividades laborais em ambiente de trabalho que já conhecia esperando que a prévia situação de afronta a seus direitos de personalidade não fosse repetida, o que, infelizmente, não aconteceu.

Assim, levando-se em conta a gravidade e extensão do dano, a necessidade da vítima, a capacidade econômica do ofensor e o aspecto pedagógico-punitivo da sanção a lhe ser imposta, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por se tratar de verba de natureza indenizatória não são devidas contribuições previdenciárias ou fiscais.

Acolho. (fls. 401/404).

Insurgem-se as partes.

A Reclamada sustenta inexistir, nos autos, prova robusta das situações vexatórias, nem do dano moral alegado. Postula a exclusão da condenação.

Já o Reclamante postula a majoração do "quantum" arbitrado para valor não inferior a dez vezes sua remuneração.

Analisa-se.

Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela

fls.19



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

vítima; e o nexa causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório.

O dano moral decorre da ofensa a valores subjetivos como a honra, a imagem, a boa fama, etc. Para que esteja presente o dever de indenizar, deve o Reclamante demonstrar minimamente de que forma o ato praticado pelo empregador ensejou violação a tais valores, ou seja, de que modo, como e por que a atitude patronal atingiu-lhe a honra, dignidade ou imagem.

Por seu turno, a doutrina define o assédio moral como uma conduta abusiva praticada pelo empregador ou superior hierárquico do empregado, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada. Tal conduta abusiva do empregador ou de superior hierárquico se dá através da repetição diária, por longo tempo, de gestos, atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas a um empregado específico, expondo-o a uma situação vexatória, incômoda e humilhante, incompatível com a ética e com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Veja-se a definição de assédio moral no local de trabalho que nos é dada pela psicanalista francesa e maior estudiosa do fenômeno na atualidade, Marie-France Hirigoyen:

POR ASSÉDIO EM UM LOCAL DE TRABALHO TEMOS QUE entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano - Trad. Maria Helena Kühner. 6. ed.. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2003. p. 65).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

Feitas tais considerações, tem-se que a prova testemunhal confirma, ao menos parcialmente, os fatos narrados na inicial.

A testemunha André Santos de Lima Batista, arrolada pelo Autor, declarou:

(...) 2) o depoente trabalhou em 2009 ou 2010, e trabalhou junto com o autor; (...) 9) viu o autor ser ridicularizado em razão de tomar remédio controlado, e o apelido mais freqüente era "gardenal", e também ficavam dizendo para ele pegar um disjuntor "bipolar", enfatizando a palavra bipolar e as brincadeiras partiam de Clodoaldo e Alan, que fazia parte da equipe; 10) o encarregado não fazia nada para resolver e dizia para o autor resolver o problema com eles; 11) o autor ficava constrangido, largava o trabalho e saía dali para se recompor. (...) 15) o autor não brincava com os colegas, era tímido e de pouca conversa. Nada mais. (fls. 296/297 - grifos acrescidos).

Por sua vez, a testemunha Clodoaldo Antunes Freitas, contraditada por ser quem fazia as "brincadeiras" com o Autor, declarou:

(...) que na época não era encarregado nem supervisor do autor, mas trabalhava na mesma equipe, e não fazia brincadeiras com ele. Contradita rejeitada, por que o fundamento da contradita não tem previsão legal, e a testemunha sequer foi citada pelo autor na inicial, que se reporta a brincadeiras por parte dos encarregados e superiores. Advertida e compromissada. Depoimento: "1) trabalha para a reclamada desde 10/08/2005, e hoje exerce a função de encarregado de setor, mas não foi encarregado do autor na época, e só trabalhava na mesma equipe, assim como Alan e a testemunha André; 2) o depoente tinha conhecimento de que o autor tomava remédio controlado; 3) indagado se fazia brincadeiras com o autor, respondeu que não fez e se fez não se recorda; 4) sempre tinha brincadeiras a respeito do autor, mas não lembra especificamente do apelido "gardenal"; 5) nunca chamou o autor por este apelido e nem viu Alan chamar; 6) não presenciou a testemunha André fazendo brincadeiras com o autor; 7) antes do seu afastamento o autor também brincava com os colegas, mas depois que ele voltou ele parou de brincar e a equipe também no que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

tange a ele, porque ai não tinha mais abertura para isso; 8) no setor eram comuns as brincadeiras, e todos tinham apelidos, mas atualmente as brincadeiras diminuíram. REPERGUNTAS DA RECLAMADA: 9) não se recorda do autor ter dado apelido para algum funcionário; (...) 17) o depoente tinha o apelido de "cabeção", mas não se incomodava com isso, e hoje não tem mais, até pela função que exerce. Nada mais. (fl. 297 - destaques acrescidos).

A prova oral, mormente o depoimento de Clodoaldo, evidencia que eram corriqueiras as brincadeiras a respeito do Autor, tendo a testemunha André presenciado os colegas chamarem-no de "gardenal", como alegado na inicial.

A testemunha André disse ainda que o encarregado não tomava qualquer atitude, remetendo ao próprio Autor a solução do problema.

O tratamento dispensado ao Autor atingia diretamente sua honra e sua imagem, por si mesmo e perante a sociedade, pois o fato foi presenciado pelos colegas de trabalho.

Para se concretizar o dano moral é necessário que a vítima tenha sua honra e imagem afetadas no trabalho, na sociedade e na família, o que, na hipótese, ficou comprovado. O Reclamante experimentou abalo ou desmoralização em sua reputação, tendo como nexos de causalidade a atitude da empregadora, por seu preposto, inclusive de forma reiterada.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

Existindo prova cabal dos ofensas sofridas pelo Autor, procede o pedido voltado à reparação por danos morais, com assento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal.

No que se refere ao valor, em nosso ordenamento, não há critérios legais para o dimensionamento. Todavia, a jurisprudência tem apontado alguns parâmetros para melhor adequar o "quantum" da reparação às peculiaridades do caso concreto.

A respeito do "quantum indenizatório", o jurista Rodolfo Pamplona Filho, em matéria intitulada "Dano Moral" (http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_rpf_03.asp), assevera:

O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes ou, mesmo, adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de "justiça no caso concreto".

E continua o jurista:

Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de indenização por dano moral, eis que 'Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória' (STJ, 2ª T., Proc. REsp 37.374-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.09.94).

(...)

fls.23



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma 'punição exemplar', que o acionante veja a indenização como um 'prêmio de loteria', 'baú da felicidade' ou 'poupança compulsória' obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma 'indústria de litigiosidade sobre a honra alheia', algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

'Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas símiles. Os juízes hão que agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações.

Na hipótese examinada, em atenção ao princípio da razoabilidade e considerando os diversos fatores já mencionados, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresenta-se adequado.

Não se justifica, para a fixação do dano moral, tomar por base, isoladamente, a capacidade econômica da empresa.

Mantém-se.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

Consta da r. sentença:

Preenchidos os requisitos legalmente previstos (fls. 0709), defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em prol do autor, condenando a ré ao pagamento de honorários assistenciais em favor da entidade sindical assistente, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido decorrente da execução desta sentença, sem a dedução de descontos fiscais e previdenciários (arts. 3º e 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 c/c arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, Súmulas n. 219 e 329 e OJs n. 304, 305 e 348 do TST).

Acolho. (fl. 404).

Insurge-se a Ré, alegando não comprovada a legitimidade do credenciamento sindical apresentado pelos patronos do Reclamante, haja vista que a credencial não está autenticada.

Analisa-se.

Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais estão regulados na Lei nº 5.584/70, a qual pressupõe que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Nesta Justiça Especializada não eram devidos honorários advocatícios até o advento da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual determinou em seu art. 1º, I, que é atividade privativa da advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e os juizados especiais, incluindo-se a Justiça do Trabalho na hipótese ventilada - por ser parte integrante do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

**CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)**

Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida naquele inciso.

Prevalece, em consequência, a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua a reger a matéria, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua aplicação, ressalvadas as hipóteses respeitantes às ações cuja competência foi acrescida à Justiça do Trabalho (EC 45/04).

O C. TST adota esse posicionamento, conforme exposto nas Súmulas nº 219, I, e 329:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI I apresenta-se quase que nos mesmos termos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029

TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

O Reclamante declarou não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fl. 08) e encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme declaração de fl. 09.

A impugnação à legitimidade do credenciamento sindical, além de se afigurar inovatória, traz fundamento contraditório com os termos da própria contestação, na qual a Reclamada alegou justamente que o Autor preenchia apenas o requisito da assistência sindical, estando ausente, segundo alegou naquele momento, a comprovação de insuficiência econômica. Sua tese era de que não bastava a assistência sindical comprovada nos autos, sendo necessária também a comprovação de insuficiência econômica (fls. 99/101).

Mantém-se.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ASSÉDIO MORAL

Insurgência analisada em conjunto com o recurso patronal.

III. CONCLUSÃO

fls.27



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7ª TURMA

**CNJ: 0001258-98.2011.5.09.0029
TRT: 26524-2011-029-09-00-4 (RO)**

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR